

#### Projeto de Lei n.º 681/XV

Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

#### Exposição de motivos

A opção do legislador penal português pela natureza semi-pública de alguns crimes contra a liberdade sexual – como a violação, a coação sexual e o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência – prende-se com a valorização da autonomia das vítimas no que respeita às opções sobre as respostas de que necessitam depois da ocorrência do crime. As especificidades destes crimes (os danos que causam à pessoa nas suas dimensões mais identitárias) e a natureza do processo penal (como espaço de descoberta da verdade que não prescinde do contraditório porque dele pode depender a condenação do arguido numa pena) potenciam os riscos de vitimização secundária inerentes ao contacto da vítima com as instâncias formais de controlo. Por isso, entende-se que o processo penal não deve ser imposto às vítimas adultas de crimes sexuais, sob pena de se admitir a sua instrumentalização em nome de representações comunitárias.

No âmbito do Conselho da Europa, foi adotada em 2011 a Convenção de Istambul – Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>1</sup>, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Dispõe-se no seu artigo 55.º, sob a epígrafe "Processos ex parte e ex officio", que "1. As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o âmbito desta Convenção e sobre a possibilidade de "levantar algumas questões de compatibilidade constitucional (...) num sistema de Direito Penal dito de intervenção mínima", cfr. Teresa BELEZA, «"Consent – it's as simple as a tea": notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação", Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal, Coord. Maria da Conceição Cunha, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 18.



essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa". Procurando corresponder a esta solução, quanto aos crimes de coação sexual e de violação, passou desde 2015 a dispor-se no número 2 do artigo 178.º do Código Penal que "quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe"<sup>2</sup>. A nova redação dada ao número 2 do artigo 178.º do Código Penal – e a possibilidade de em certas situações o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo criminal – parece salvaguardar o pretendido pela Convenção.

Na doutrina portuguesa sublinha-se que, no que respeita aos compromissos internacionais e à avaliação a que a legislação portuguesa é objeto no âmbito do GREVIO, "parece seguro que a lei portuguesa cumpre perfeitamente o segmento do artigo 55.°, n.° 1, da Convenção de Istambul, na parte em que impõe aos Estados o dever de garantir que o procedimento pelos crimes de Coação sexual e de Violação não dependa inteiramente da queixa da vítima", na medida em que, por força do novo n.° 2 do artigo 178.º do Código Penal, "a vítima nunca tem, em caso algum, um poder absoluto de impedir o início de um procedimento penal por estes crimes, e é precisamente isso que a Convenção pretende" – aduzindo-se enfaticamente que "a transformação da Coação Sexual e da Violação em crimes públicos não só não é exigida pelo direito internacional como criará desnecessariamente casos de vitimização secundária, que obrigarão a vítima a participar, eventualmente muitos anos depois dos factos, de um procedimento formal que ela não deseja, e, no limite, a iniciar procedimentos penais em casos em que a própria vítima – ao invés do Ministério Público – não se autorrepresenta como tal" 3.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Esta redação foi introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. Pedro CAEIRO, Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de



Não obstante, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista entende que é ainda possível contribuir para uma melhoria das normas penais relativas aos crimes contra a liberdade sexual, em três planos.

Em primeiro lugar, é necessária uma alteração cirúrgica do artigo 164.°, onde se vem suscitando a possibilidade de ter sido criada uma lacuna pelo desaparecimento, em 2019, da equiparação, nas diversas alíneas, do elemento típico "a sofrer" ao elemento típico "a praticar", favorecendo as dúvidas, que têm de ser ultrapassadas, nomeadamente sobre a relevância típica das hipóteses em que a vítima é constrangida a sofrer (e não a praticar) atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos.

Por outro lado, pretende-se o alargamento do prazo durante o qual se admite a apresentação da queixa. O prazo de 6 meses atualmente previsto pode revelar-se insuficiente sempre que a vítima precisar de mais tempo para lidar com o acontecido, decidindo se quer ou não desencadear o funcionamento da resposta penal. Propõe-se o alargamento do prazo para o dobro, um ano, procurando conciliar as necessidades da vítima com a eficácia na obtenção da prova sem a qual a justiça penal se torna meramente simbólica, com desvantagens para a vítima, defraudada nas suas expetativas relativamente à obtenção de uma decisão justa.

Finalmente, pretende-se a criação de uma "via verde" no acesso ao direito, dispensando as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da prova da insuficiência económica, em termos semelhantes aos já admitidos no que respeita às vítimas dos crimes de violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

-

violência doméstica, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 29, n.º 3, 2019, p. 668 ss (a publicação tem na base as observações enviadas ao Grupo de Trabalho — Alterações Legislativas — Crimes de Perseguição e Violência Doméstica, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, como complemento da audição que teve lugar a 31 de Maio de 2019.



# Artigo 1.°

# Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração:

- a) Do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

# Artigo 2.°

## Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 115.º e 164.º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 115.°

[...]

1 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz, exceto no caso do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178.º, que se extingue no prazo de um ano.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]."



## Artigo 164.°

[...]

- 1 Quem constranger outra pessoa a:
- a) Sofrer ou praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Sofrer ou praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou

objetos;

- é punido com pena de prisão de um a seis anos.
- 2 Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado

inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

- a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) A sofrer ou a praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;
- é punido com pena de prisão de três a dez anos.

3 – [...].»

## Artigo 3.°

## Alteração à Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

É alterado o artigo 8.°- C da Lei n.° 34/2004, de 29 de julho, que aprova a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, que passa a ter a seguinte redação:



# «Artigo 8.°-C

Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

- 1 No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.
- 2 Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.

## Artigo 4.°

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de março de 2023

As Deputadas e os Deputados,

**Eurico Brilhante Dias** 



Cláudia Cruz Santos